

ARTIGO 34.º

(Contratos anteriores)

Os contratos de seguro da responsabilidade civil derivada da utilização de veículos de circulação terrestre, existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, serão adaptados, com efeitos desde a referida data, às novas disposições legais. O tomador do seguro fica obrigada, sendo caso disso, a pagar a diferença do prémio.

ARTIGO 35.º

(Veículos matriculados ou registados no ultramar)

1. Os veículos matriculados ou registados no ultramar podem circular no continente e ilhas adjacentes desde que se mostre efectuado seguro, nos termos do presente diploma, em sociedade legalmente autorizada nalgum daqueles territórios.

2. Os seguros efectuados em sociedades ultramarinas só serão admitidos quando estas se encontrem representadas no continente e ilhas adjacentes por sociedade devidamente autorizada no mesmo ramo, com poderes para aceitar citações e regularizar sinistros em juízo ou fora dele.

ARTIGO 36.º

(Sanções administrativas)

As transgressões das disposições legais e regulamentares sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, por parte dos seguradores, são puníveis nos termos dos preceitos aplicáveis às transgressões da legislação sobre a actividade de seguros.

ARTIGO 37.º

(Acções de segurança rodoviária)

Além da contribuição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, incidirá como receita do Fundo Especial de Transportes Terrestres 1% dos prémios processados em cada semestre, líquidos de estornos e anulações, relativos a contratos de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, abrindo-se para esse efeito rubrica orçamental exclusivamente consignada a fins de segurança rodoviária sob a égide de serviços oficiais.

ARTIGO 38.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entrará em vigor em 1 de Julho de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes — Armando Bacelar.

Promulgado em 18 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Tabela a que se refere o artigo 9.º

Quantias mínimas do seguro

Ciclomotores a que se refere o artigo 38.º, n.º 3, do Código da Estrada

Danos respeitantes a morte ou lesão de pessoas:

200 contos por lesado.
600 contos por acidente.

Danos em coisas:

100 contos, seja qual for o número de lesados.

Veículos automóveis ligeiros e motociclos

Danos respeitantes a morte ou lesão de pessoas:

400 contos por lesado.
1000 contos por acidente.

Danos em coisas:

100 contos, seja qual for o número de lesados.

Veículos automóveis pesados de transporte de passageiros

Danos respeitantes a morte ou lesão de pessoas:

400 contos por lesado.
Por acidente:
3000 contos até trinta lugares.
4500 contos até oitenta lugares.
6000 contos com mais de oitenta lugares.

Danos em coisas:

300 contos, seja qual for o número de lesados.

Veículos pesados de mercadorias com ou sem reboque, tractores e máquinas industriais

Danos respeitantes a morte ou lesão de pessoas:

400 contos por lesado.
Por acidente:
Até 7 t — 1300 contos.
Mais de 7 t — 1800 contos.

Danos em coisas:

Até 7 t — 200 contos, seja qual for o número de lesados.
Mais de 7 t — 300 contos, seja qual for o número de lesados.

Provas desportivas

Danos respeitantes a morte ou lesão de pessoas:

400 contos por lesado.
Por acidente:
Provas de motociclos — 6000 contos.
Provas automobilísticas — 12 000 contos.

Danos em coisas:

Provas de motociclos — 600 contos, seja qual for o número de lesados.
Provas automobilísticas — 1200 contos, seja qual for o número de lesados.

O Primeiro-Ministro, Vasco dos Santos Gonçalves.

Decreto n.º 166/75

de 28 de Março

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14

de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito do Regulamento)

As normas do presente regulamento são aplicáveis ao seguro obrigatório de responsabilidade civil derivada da circulação terrestre de veículos a motor, a que se refere o Decreto-Lei n.º 165/75, desta data.

ARTIGO 2.º

(Cartão de seguro)

1. O segurador emitirá, além da apólice, um cartão de seguro, que servirá também de recibo do prémio respectivo, e do qual constarão:

- a) O número de ordem;
- b) A indicação expressa de que se trata de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;
- c) A denominação e sede do segurador;
- d) O nome, firma ou denominação do tomador do seguro;
- e) A marca do veículo;
- f) O número de matrícula;
- g) O número da apólice;
- h) As quantias seguras;
- i) As datas em que se inicia e termina o período pelo qual é válido o seguro;
- j) A assinatura de quem obrigue o segurador.

2. Se a garantia disser respeito simultaneamente a um veículo a motor e aos seus reboques ou semi-reboques, do cartão de seguro deverá constar o tipo de reboques ou semi-reboques que podem ser utilizados e ainda, se for caso disso, o seu número de matrícula.

ARTIGO 3.º

(Dístico de «contrôle»)

1. Juntamente com o cartão o segurador entregará ao tomador do seguro um dístico de *contrôle*.

2. O dístico de *contrôle* será colocado:

- a) Tratando-se de veículos com pára-brisas, no canto superior direito deste último;
- b) Tratando-se de veículos de duas ou mais rodas, com uma só roda dianteira, no guarda-lamas desta, se existir;
- c) Nos restantes veículos, na parte da frente, em local bem visível do exterior, sempre que possível do lado direito.

3. Os dísticos de *contrôle* serão de modelo igual para todos os seguradores, e deles deverão constar:

- a) O respectivo número de ordem;
- b) A denominação do segurador;
- c) O número de matrícula do veículo;
- d) O dia, mês e ano em que termina o seguro;
- e) A assinatura de quem obrigue o segurador.

4. Para os reboques e semi-reboques será emitido um dístico distinto do respeitante ao veículo motor, o qual deverá ser neles apostado sempre que estacionados isoladamente em vias públicas ou em locais,

públicos ou privados, abertos ao público ou a um certo número de pessoas.

5. Os dísticos de *contrôle* serão emitidos pelos seguradores, que remeterão à Direcção-Geral de Viação, até ao dia 15 de cada mês, relação discriminada dos dísticos emitidos no mês anterior, com as indicações exigidas pelo n.º 3.

ARTIGO 4.º

(Cartão de seguro e dístico de «contrôle» em casos especiais)

1. As pessoas singulares ou colectivas que se dediquem à fabricação, montagem, importação, compra e venda ou demolição de veículos e beneficiem de um seguro com apólice flutuante receberão cartões de seguro e dísticos em número correspondente às suas necessidades.

2. O cartão a que se refere este artigo deverá conter, além das exigidas no n.º 1 do artigo 2.º, com excepção das alíneas e) e f), as seguintes indicações:

- a) A actividade ou actividades a que o seguro se reporta;
- b) A sede social ou domicílio do tomador do seguro.

3. Os dísticos terão, como sinal distintivo, uma barra oblíqua de cor preta e, em vez da indicação da matrícula do veículo, especificarão o nome, firma ou denominação do tomador do seguro e a actividade a que o seguro se reporta.

ARTIGO 5.º

(Conseguro)

1. Quando o seguro seja efectuado com repartição do risco entre vários seguradores e estes se tenham obrigado pela totalidade, conferindo a um deles o poder de agir, no cartão pode ser mencionada só a empresa delegatária, com a indicação de que o contrato foi concluído em regime de conseguro; no caso de os seguradores se não terem obrigado pela totalidade, proceder-se-á à respectiva individualização.

2. No dístico pode, em qualquer caso, ser indicada apenas a empresa delegatária.

ARTIGO 6.º

(Certificado do seguro de provas desportivas)

No seguro para provas desportivas não se emitirão cartões nem dísticos, sendo a garantia do seguro comprovada por um certificado de que constem, além das indicações referidas nas alíneas b) a d) e g) a j) do n.º 1 do artigo 2.º, as provas e treinos abrangidos pelo seguro, assim como a data ou período em que se realizem e qualquer outro elemento útil ao *contrôle* do cumprimento da obrigação de segurar.

ARTIGO 7.º

(Dísticos de «contrôle» para veículos isentos)

1. Nos veículos isentos de seguro obrigatório será colocado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, um dístico emitido pela Direcção-Geral de Viação,

contendo a expressão «Isento de seguro» e o número de matrícula ou indicação individualizadora do veículo.

2. Não carecem do dístico mencionado neste artigo os veículos cuja isenção seja manifesta pela sua configuração, características ou sinais.

ARTIGO 8.º

(Prazo para a entrega do cartão de seguro e do dístico)

O cartão de seguro e o dístico de *contrôle* respectivo devem ser entregues no prazo de cinco dias a contar do pagamento do prémio.

ARTIGO 9.º

(Segunda via do cartão de seguro ou do dístico)

1. Verificando-se a inutilização, perda, roubo ou furto do cartão de seguro ou dístico de *contrôle*, será emitida segunda via no prazo de cinco dias.

2. Se a segunda via não puder ser imediatamente passada, a entidade competente para a emissão entregará ao interessado uma guia válida por cinco dias, comprovativa do pedido e da qual constarão as indicações essenciais do documento a substituir.

3. A entrega de segunda via deve ser anotada no exemplar da apólice em poder do segurador. No cartão de seguro ou no dístico deverá ser aposta a vermelho a indicação «segunda via».

ARTIGO 10.º

(Modelos dos cartões e dísticos)

1. Os modelos dos cartões de seguro serão estabelecidos em portaria do Ministro das Finanças.

2. Os modelos dos dísticos são estabelecidos em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Equipamento Social e do Ambiente.

ARTIGO 11.º

(Consórcio dos Seguradores de Responsabilidade Civil Automóvel)

1. É constituído, para entrar em funcionamento na data do início de vigência do decreto-lei referido no artigo 1.º do presente regulamento, o Consórcio dos Seguradores de Responsabilidade Civil Automóvel, formado pelas sociedades autorizadas a exercer essa modalidade de seguro.

2. O Consórcio será regulamentado em portaria do Ministro das Finanças.

ARTIGO 12.º

(Fixação das condições do seguro)

1. A portaria a que se refere o n.º 2 do artigo precedente fixará as regras a observar pelo Consórcio para a aceitação e tarifação dos riscos recusados, nos termos legais.

2. O Consórcio só poderá tomar o seguro se, depois de consultar os seguradores do ramo, nenhum deles se dispuser a aceitá-lo no prazo, não superior a oito dias, que para o efeito se estabeleça.

ARTIGO 13.º

(Composição e funcionamento do Fundo de Garantia Automóvel)

1. O Fundo de Garantia Automóvel será gerido por um conselho de administração, que será presidido por um representante do Ministério das Finanças e de que farão parte:

- a) Um representante do Ministério da Justiça, que será vice-presidente;
- b) Um representante do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente.
- c) Um representante da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros;
- d) Dois representantes dos seguradores.

2. O presidente e os vogais mencionados nas alíneas a), b) e c) são designados pelos Ministros respectivos e os da alínea d) pela respectiva associação ou associações. Qualquer deles exercerá o seu cargo pelo período de três anos renováveis.

3. Nas faltas e impedimentos do presidente e do vice-presidente o conselho será presidido pelo vogal indicado na alínea b) ou, na falta deste, pelo indicado na alínea c).

4. O conselho de administração delibera desde que se encontre presente metade dos seus membros, pelo menos, e as deliberações são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

5. A organização, admissão de pessoal, remunerações e demais disposições do estatuto do Fundo serão estabelecidas em portaria do Ministro das Finanças dentro do prazo de noventa dias subsequentes à entrada em vigor do presente regulamento.

6. Enquanto não estiverem organizados os serviços próprios do Fundo o seu expediente será assegurado pela Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, podendo esta contratar, mediante despacho do Ministro das Finanças, o pessoal que se mostre necessário.

ARTIGO 14.º

(Cobrança das receitas)

1. A contribuição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do decreto-lei referido no artigo 1.º do presente regulamento será paga pelas companhias de seguros ao Fundo até ao último dia dos meses de Fevereiro e Julho de cada ano, com referência aos semestres terminados respectivamente em 31 de Dezembro e 30 de Junho.

2. A percentagem das multas atribuídas ao Fundo por força da alínea c) ser-lhe-á também enviada, mensalmente, pelos tribunais respectivos.

ARTIGO 15.º

(Depósitos e pagamentos)

O Fundo de Garantia depositará na Caixa Geral de Depósitos as quantias de que não carecer para o seu movimento normal.

ARTIGO 16.º

(Orçamento do Fundo)

1. O orçamento anual do Fundo de Garantia será submetido à aprovação do Ministro das Finanças até

30 de Novembro do ano anterior àquele a que disser respeito.

2. Dependem igualmente de despacho do Ministro das Finanças quaisquer alterações do orçamento aprovado.

ARTIGO 17.º

(Receitas do Fundo Especial de Transportes Terrestres)

1. As importâncias destinadas ao Fundo Especial de Transportes Terrestres para fins de segurança rodoviária serão pagas em termos idênticos aos que se prevêem no n.º 1 do artigo 14.º do presente regulamento.

2. As importâncias referidas neste artigo, de cujo pagamento não tenha dado entrada na Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, até ao dia 15 do mês seguinte ao termo do prazo, um exemplar das guias com a indicação de pago, serão cobradas em execução fiscal.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes — Armando Bacelar.

Promulgado em 18 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto n.º 167/75

de 28 de Março

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Tendo em vista o disposto no n.º 1 da base II da Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961, são introduzidas no Plano de Construções Escolares para o

Ensino Primário, aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961, os ajustamentos constantes do quadro anexo ao presente decreto, tornados necessários em consequência da evolução das condições que presidiram à elaboração daquele Plano posteriormente à sua publicação.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes — Manuel Rodrigues de Carvalho.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Ajustamentos introduzidos no número de edifícios e salas previstos no plano de construções, aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961

Previstos no plano				Plano actualizado				
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Freguesia	Núcleo	Número	
			De edifícios	De salas			De edifícios	De salas
Distrito escolar de Aveiro								
Oliveira de Aze- méis.	Cucujães	Faria de Baixo	1	6	Cucujães	Faria de Baixo	1	8
Distrito escolar de Beja								
Odemira	Odemira	Bemparece	1	1	Odemira	Bemparece (Boa Vista dos Pi- nheiros.	1	2
Cuba	Faro do Alentejo	—	—	—	Faro do Alentejo	Faro do Alentejo	1	1
Distrito escolar de Braga								
Barcelos	Fonte Coberta	Landeiro	1	1	Fonte Coberta	Landeiro (Cantim)	1	3
Celorico de Basto	Britelo	Celorico de Basto	1	(a) 8	Britelo	Celorico de Basto	2	12
Vila Verde	Freiriz	S. José	1	2	Freiriz	S. José	1	4
(a) Decreto n.º 44 994, de 23 de Abril de 1963.								
Distrito escolar de Bragança								
Miranda do Douro	Vila Chã da Bra- ciosa.	—	—	—	Vila Chã da Bra- ciosa.	Fonte Aldeia	1	1
Distrito escolar de Coimbra								
Arganil	S. Martinho da Cortiça.	—	—	—	S. Martinho da Cortiça.	S. Martinho da Cortiça.	1	3
Oliveira do Hos- pital.	Seixo da Beira	—	—	—	Seixo da Beira	Felgueira Velha ...	1	1